



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES RECEBIDO EM:

Palácio 11 de Outubro

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURIDICA
ÓTJ nº 102/2020

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

24.08.2020
AS 15:37 Horas
Ass.:

Departamento Legislativo - 24 ago 2020 15:40

Projeto de Lei nº 19/2020

Processo nº 27/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre o serviço voluntário no âmbito da administração direta e indireta do Município de Bento Gonçalves, com a finalidade de dotar o Município de legislação básica para propiciar a participação de membros da comunidade como voluntários em ações desenvolvidas nas áreas culturais, educacionais, científicas, recreativas, de assistência à pessoa e outras nas quais o Município tem atuação.

Justifica o Executivo Municipal, que nos dias atuais, os projetos de voluntariado têm contribuído para o exercício da cidadania, bem como para manutenção e desenvolvimento de iniciativas de diferente natureza, e, acima de tudo, para que o Município conte, de forma gratuita, com valorosas participações nos mais diversos segmentos.

Aduz ainda, que a participação em um projeto de voluntariado enriquece todos os envolvidos, tais como:

A - os voluntários, através do desenvolvimento de competências e habilidades pessoais e profissionais, da abertura para novas potencialidades, da ampliação do círculo social e do exercício da cidadania;

B - as entidades sociais, a partir do apoio no desenvolvimento de serviços prestados ao público beneficiado, da criação ou fortalecimento de projetos e ações sociais; e

C - à sociedade, através do envolvimento das pessoas na solução de problemas e na busca de uma melhor qualidade de vida dos envolvidos.

Ressalta, também, que o trabalho voluntário não se confunde com estágio profissional e tampouco caracteriza vínculo funcional ou empregatício, apenas pretendendo recepcionar no âmbito municipal a possibilidade de tais ações, já inseridas no contexto normativo nacional pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Assim, a voluntariedade decorre da motivação das pessoas na participação imbuída de solidariedade, sendo que o cidadão se propõe em doar seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, em prol de causas de interesse social e comunitário.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Preliminarmente, na análise legiferante desta Proposição, temos que, quanto à iniciativa da proposição, verifica-se que essa foi corretamente exercida, na medida em que, a teor do disposto no art. 57, VI, da Lei Orgânica Municipal, que “*in verbis*” nos diz:

“Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Também, no que diz respeito à materialidade, importa registrar que, face ao princípio da legalidade, exposto no art. 37 da Constituição Federal, ao qual está adstrito ao administrador público, para que seja possível a implantação do serviço voluntário no âmbito da administração pública municipal de Bento Gonçalves, é necessária expressa previsão legal nesse sentido, pois, como é cediço, o administrador público deve restringir-se a executar ações que sejam objeto de previsão legal.

Nesse contexto, tem-se, portanto, que a presente proposta legislativa originada no Poder Executivo, está efetivamente adequada. Noutro giro, a realização de serviço voluntário encontra regramento geral, no ordenamento jurídico pátrio, no disposto na Lei Federal nº 9.608, de 1998, que em seus arts. 1º e 2º, estabelece:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar objeto e as condições de seu exercício.

(Grifamos)

Porém, ressaltamos por oportuno, que no caso concreto, verifica-se que o art. 2º, do Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal, o mesmo não restringiu a possibilidade de realização de trabalhos voluntários apenas às hipóteses trazidas na Lei Federal nº 9.608 de 1998, quais sejam: atividades que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.



Dessa forma, ressalta-se acerca da necessidade de que a Lei Municipal contemple **que as possibilidades de prestação de serviço voluntário fiquem restritas às áreas elencadas na Lei Federal nº 9.608, de 1998.**

Quanto aos demais aspectos norteadores da matéria, como inexistência de vínculo empregatício, obrigação trabalhista previdenciária ou afim, bem como necessidade de celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador de serviço voluntário, se verifica que o PL nº 19/2020, se mostra conforme com a regra geral acerca da matéria, exposta na referida Lei Federal.

Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, evidenciamos que para que se tenha o atendimento legal desta Orientação Técnico-Jurídica, no que diz respeito à necessidade de limitação das áreas passíveis de exercício de serviços voluntários, **este Projeto de Lei recebeu a Emenda nº 09/2020**, de autoria do Vereador EDUARDO VIRISSIMO (PP), propondo alterar a redação do art. 2º, com o objetivo de sanear o Projeto de Lei encaminhado, para mostrar-se apto a tramitar e para a respectiva análise de mérito a ser apreciada pelos vereadores em Plenário.

Outrossim, a Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 6º, inciso XXIV, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, ao vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.


Adv. Dr. Matheus Barbosa - OAB/RS 96.890
Coordenador do Departamento Jurídico